



ACÓRDÃO N°
TJE/PA- SEÇÃO DE DIREITO PENAL
PROCESSO N° 0002735-35.2009.8.14.0008
COMARCA DE ORIGEM: BARCARENA/PA
PEDIDO DE DESAFORAMENTO
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR DE JUSTIÇA: LAÉRCIO GUILHERMINO DE ABREU
REQUERIDO: D. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARCARENA/PA
INTERESSADO: EZEQUIAS CEZÁRIO FREITAS
DEFENSOR PÚBLICO: WALBERT PANTOJA DE BRITO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA – PROCESSUAL PENAL – TRIBUNAL DO JÚRI – DESAFORAMENTO – PEDIDO DO DOMINUS LITIS ANUIDO PELA DEFESA E ACOLHIDO PELO D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA/PA – O DESAFORAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 427 DO CPP, SERÁ AUTORIZADO MEDIANTE A COMPROVAÇÃO, COM BASE EM FATOS CONCRETOS, NA EXISTÊNCIA DE INTERESSÉ DA ORDEM PÚBLICA, DE DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI, OU, AINDA, SOBRE A SEGURANÇA PESSOAL DO ACUSADO E PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DELIMITADAS NA AÇÃO - NOTADAMENTE PELA PERICULOSIDADE DO RÉU, RESPONDENDO POR OUTROS HOMICÍDIOS, QUE É DE CONHECIMENTO NOTÓRIO, POIS PARTICIPA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA, DENTRE OUTRAS ATIVIDADES ILÍCITAS, PARA O TRÁFICO DE DROGAS, NÃO SE DISCUTE QUE FICA COMPROMETIDA PELO TEMOR A SEGURANÇA E, INCLUSIVE A IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA, O QUE LEVA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO – O RÉU ESTÁ CUSTODIADO NESTA COMARCA DE BELÉM/PA, O QUE JÁ FACILITA O DESAFORAMENTO DO JÚRI DA COMARCA DE BARCARENA/PA PARA A CAPITAL, SEM DESPESAS COM O APARATO DE DESLOCAMENTO DO PRESO – A JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTOU-SE NO SENTIDO DE QUE O DESAFORAMENTO DO PROCESSO, COM SUA TRANSFERÊNCIA PARA A COMARCA DA CAPITAL NÃO AFRONTA O ART. 427 DO CPP, TENDO EM VISTA QUE A ESCOLHA DA NOVA COMARCA DEVE SER FEITA LEVANDO-SE EM CONTA O CASO CONCRETO, NÃO HAVENDO OBRIGATORIEDADE DE SE REMETER O FEITO À COMARCA MAIS PRÓXIMA. PRECEDENTE DO STJ – PEDIDO DE DESAFORAMENTO DEFERIDO – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, à unanimidade, em deferir o pedido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.



Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA.

Belém/PA, 10 de Junho de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do i. Promotor de Justiça Laércio Guilhermino de Abreu, com fulcro no art. 427 do CPP, solicitou o competente desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Barcarena para a Comarca de Belém, dos réus EZEQUIAS CEZÁRIO FREITAS, vulgo XIBÓ e EVENILSON CEZÁRIO FREITAS, de alcunha VENIS, qualificados nos autos, pronunciados nas sanções punitivas do art. 121, §2º, II e art. 121, §2º, II c/c o art. 14, II do CP, ainda não possuindo data designada para a sessão do júri.

Dos fatos narrados na denúncia consta que, no dia 09 de agosto de 2009, por volta das 22:30 horas, os denunciados, juntamente com os indivíduos até o presente momento identificados por Dricó e Mareio Doido, ceifaram a vida da vítima José Antônio Andrade Barbosa.

Diz que os quatro indivíduos estavam bebendo em um trailler na praça da matriz, naquele município, bem ao lado do bar do nacional José Joaquim Brandão Magalhães e em determinado momento o réu EVENILSON, após criar um tumulto, aproximou-se de José Joaquim e disparou um tiro, atingindo-o no braço. Assistindo a esse fato, a vítima José Antônio, primo de José Joaquim, agarrou-se ao referido denunciado no intento de impedir que efetuasse mais disparos.

Refere que Mareio Doido e Dricó, observando a situação, partiram para cima da vítima, travando luta corporal, tendo o outro acusado EZEQUIAS disparado um tiro contra José Antônio e foi então, que os denunciados e os outros dois indivíduos, após esse primeiro tiro, efetuaram diversos outros disparos que atingiram de forma fatal a vítima José Antônio, sendo assim, os quatro aproveitaram a confusão e, na posse de armas de fogo, fugiram para local desconhecido.

Registra ainda a denúncia que o fato foi formalizado na delegacia de polícia de Barcarena e semanas depois do crime, os denunciados, apresentaram-se, acompanhados de advogado, perante a autoridade policial, que tomou os seus depoimentos, onde em suas alegações negaram a autoria do crime, sendo contraditórios em alguns pontos de suas declarações. Após prestarem depoimento, narra a exordial, os acusados foram submetidos a reconhecimento pela testemunha ocular Katiane Rodrigues Meireles, que não teve dúvidas ao apontá-los como autores, juntamente com Mareio Doido e Dricó, dos disparos que culminaram com a morte da vítima. A testemunha Hyrlem Samara e a também vítima José Joaquim, confirmam que os denunciados e os outros dois indivíduos foram os que



ceifaram a vida de José Antônio.

O PEDIDO DE DESAFORAMENTO, segundo o requerente ministerial, tem como fundamento, dentre outras coisas, o interesse da ordem pública diante da enorme repercussão no Município de Barcarena e da vida criminosa do réu EZEQUIAS, o qual, embora esteja preso, é fato público e notório de que articula e gerencia intra e extramuros, ações criminosas naquela comarca, bem como o mesmo apresenta uma vasta ficha criminal, respondendo por diversos crimes de homicídio o que, sem dúvida deixa evidente o risco da ordem pública.

O requerente narra que o mencionado acusado é apontado como Dedo de Aço do traficante DEIVINHO, líder da organização criminosa que domina o tráfico naquela localidade, sendo o réu a pessoa responsável em cumprir as ordens de execução decorrente do tráfico, inclusive está custodiado na Comarca de Belém para onde o requerente ministerial pretende seja desaforado o júri.

O outro réu, EVENILSON, encontra-se foragido e por isso os autos foram separados, tendo referido acusado manejado o Recurso em Sentido Estrito em desfavor da sentença de pronúncia. (fls. 316-317/v).

Instada a manifestar-se sobre o desaforamento, a defesa em nada se opôs. (fls.318/v).

Às fls. 319-321, o d. Juízo de Direito da Vara Criminal de Barcarena entende que as razões do requerente prosperam vez que, segundo o Magistrado, o interesse da ordem pública fica resguardado porquanto existe fato concreto capaz de produzir abalo a paz social e até mesmo receio nos jurados, considerando que o acusado, conforme demonstra sua certidão de antecedentes criminais, é de extrema periculosidade, pertencente a uma associação criminosa apontada como membro do tráfico de drogas na cidade de Barcarena e região. Acrescenta que, analisando a lista de antecedentes do pronunciado, este possui envolvimento em vários crimes dolosos contra a vida, além de outras imputações graves, sempre em participação com outros acusados também conhecidos na cidade como membros de associações criminosas, o que demonstra que a comarca de Barcarena, considerando a sua estrutura de segurança e efetivo policial, não é mais adequada para a garantia da ordem pública durante a realização de uma sessão plenária, manifestando-se pelo deferimento do pedido.

A d. Procuradoria de Justiça, considerando que o acervo fático apresentado encontra-se perfeitamente emoldurado pelo artigo 427 do Código de Processo Penal, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de desaforamento, a fim de que os pronunciados sejam submetidos a júri popular por Tribunal do Júri de outra comarca mais próxima ao distrito da culpa. (fls. 328-331/v).

É o Relatório.

Sem revisão face a natureza célere do incidente - art. 427, §1º do CPP.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Relatados os autos, analiso o PEDIDO DE DESAFORAMENTO do MINISTÉRIO



PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ com a anuência da defesa do pronunciado e do d. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA.

Segundo o art. 427 do CPP, dentre as hipóteses em que é possível proceder o desaforamento de um julgamento estão: (a) por interesse da ordem pública; (b) para assegurar a imparcialidade do júri, e (c) para garantir a segurança pessoal do acusado. Nesta toada, levando em conta a manifestação do d. Juízo a quo entendo que restaram preenchidos os requisitos para o deferimento do pleito.

O Magistrado referiu que a Comarca de Barcarena/PA não possui a estrutura e a segurança que seriam exigíveis para tal julgamento de grande porte, o que colocaria em risco tanto a segurança dos réus quanto a dos jurados, podendo influenciar na imparcialidade do Conselho de Sentença; além disso, deve-se dar primazia à opinião do Juiz Presidente do Tribunal do Júri acerca da necessidade de desaforamento, pois, próximo dos fatos e da comunidade, detém mais condições de avaliar o possível comprometimento da situação.

Por analogia citamos:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. MANIFESTAÇÃO DO JUIZ PRESIDENTE. RELEVÂNCIA. I - O desaforamento, nos termos do art. 427 do CPP, será autorizado mediante a comprovação, com base em fatos concretos, na existência de interesse da ordem pública, de dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado. II - Pelas circunstâncias delimitadas no acórdão recorrido - notadamente o temor manifestado pelos jurados em participar de julgamento de réu cuja periculosidade é de conhecimento notório, pois comanda façção criminosa voltada, dentre outras atividades ilícitas, para o tráfico de drogas e armas -, é possível concluir haver dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, o que por sua vez, autoriza a medida sempre excepcional do desaforamento. III - Deve-se, na linha da orientação firmada no âmbito desta Corte, dar primazia à opinião do Juiz Presidente do Tribunal do Júri acerca da necessidade de desaforamento, pois, próximo dos fatos e da comunidade, detém mais condições de avaliar possível comprometimento da imparcialidade dos jurados. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1483838/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, Pub. no DJe de 04/09/2015). Grifo.

Ademais, não se pode ignorar a relevante comoção social e repercussão gerados pelo delito na localidade, uma vez que se trata de homicídio qualificado e de tentativa de homicídio qualificado, figurando duas vítimas no enredo, sendo os acusados, segundo desponta dos autos, de alta periculosidade e apontados como membros de organização criminosa.

Acrescente-se, ainda, que tanto o d. Juízo processante quanto a defesa do acusado, manifestaram-se em concordância com o pedido de desaforamento requerido pelo dominus litis, receosos da possível má sucedida sessão de julgamento acaso venha a ocorrer na localidade desta ação.

Assim, havendo fundado receio acerca da preservação da imparcialidade do Conselho de Sentença da Comarca de Barcarena/PA, bem como de que possa ocorrer grave abalo à ordem pública, comprometendo a segurança dos jurados, do Magistrado, do representante do Ministério Público e dos demais que se fizessem presentes no local; e tendo em vista a noticiada deficiência estrutural e de pessoal da comarca de origem, sou favorável ao desaforamento.



O Parquet sugeriu que o desaforamento fosse para outra comarca mais próxima ao distrito da culpa; todavia, o réu já se encontra custodiado nesta Comarca da Capital, sendo desnecessário a despesa com o aparato para o seu deslocamento à outra comarca, senão vejamos a orientação no precedente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO DEFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESLOCAMENTO PARA COMARCA DA CAPITAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. OMISSIS. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o desaforamento do processo, com sua transferência para a comarca da capital não afronta o art. 427 do CPP, tendo em vista que a escolha da nova comarca deve ser feita levando-se em conta o caso concreto, não havendo obrigatoriedade de se remeter o feito à comarca mais próxima. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 255.945/CE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Sexta Turma, Pub. no DJe de 19/05/2014). Grifo.

Pelo exposto, defiro o pedido de desaforamento para que seja julgado em uma das Varas do Tribunal do Júri da Comarca de BELÉM/PA já que assim não haverá necessidade de recambiar o réu-presos já custodiado nesta comarca para outro local.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 10 de Junho de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator